



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.001551/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.765 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente VERA LUCIA GODOI DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

IRPF. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, o qual pretende se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. DESCABIMENTO.

As ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO CARF.

A sustentação oral por causídico representante do contribuinte em sessões das Turmas Extraordinárias é realizada nos termos do art. 61-A do Anexo II do RICARF.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas as matérias atinentes a nulidade, aplicação de consectários legais e correta dedução das despesas médicas e, da parte conhecida do Recurso Voluntário, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 99/103), interposto contra o Acórdão 02-37.277 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 85/92) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 03/17), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/25) relativa a Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução, com data de lavratura 20/12/2007, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (2904) de R\$4.323,46, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. A Notificação de Lançamento foi cientificada à interessada por Via Postal em 16/01/2008 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 55).

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos de fls. 19/25, a autoridade lançadora ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF 2005, constatou infrações à legislação do imposto de renda abaixo descritas, ocasionando glosas de R\$ 24.135,84:

- Dedução indevida de Dependente. — glosa de R\$ 1.272,00 — falta de comprovação;
- Dedução indevida de Despesas Médicas — glosa de R\$ 20.865,84 — falta de comprovação;
- Dedução indevida de Instrução — glosa de R\$ 1.998,00 — falta de comprovação;

..., a contribuinte não atendeu à intimação, ...

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, de R\$ 4.323,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

... impugnação de fls. 03/17, em 11/02/2008, ...

... Jamais foi notificada pela Receita Federal sobre quaisquer irregularidades em sua declaração do ano base de 2004, com exceção da notificação feita em 01/2008, que ora se impugna.

..., necessário que o lançamento seja comunicado pessoalmente ao devedor, sob pena de nulidade.

Pede a nulidade absoluta do lançamento pela ausência de notificação pessoal da constituição do crédito tributário.

No mérito, discorda da glosa da despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

..., conforme cópias de pagamento para a PUC — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Junta, também, a certidão de nascimento da filha para comprovar o parentesco. Entende que está devidamente comprovada a dedução com instrução.

Em relação à glosa de R\$ 1.272,00, com dependente, ...

A dependente informada em sua declaração trata-se de sua filha Gabriela Lúcia Godói de Faria Fernandes — nascida em 15/10/1982, com 22 anos na época dos fatos, conforme certidão em anexo.

...

Contesta a glosa de despesa médica, alegando dificuldades para conseguir as provas solicitadas. Pede que a UNIMED/BH seja oficiada para apresentação das cópias das faturas pagas pela impugnante em 2004, a título de plano de saúde UNIMAX, no valor de R\$ 3.860,34, despesa legalmente dedutível.

As demais provas para comprovar os custos médicos declarados não foram localizadas.

Requer seja acatada a preliminar de nulidade ...

No mérito, pede seja acolhida a impugnação, com reconhecimento total das deduções com instrução, dependente e, parcialmente, as despesas médicas.

Foi lavrado Termo Circunstanciado, de fls. 65/69, em 20/05/2011, e Despacho Decisório de fls. 73, que concluiu pela procedência parcial da impugnação e manutenção em parte do crédito, passando a exigência de R\$ 4.323,46 para R\$ 3.424,22.

O referido Termo Circunstanciado acolheu as deduções com dependente (R\$ 1.272,00) e com instrução (R\$ 1.998,00) pela apresentação de comprovantes das despesas.

No entanto, manteve as glosas de despesas médicas no importe de R\$ 20.865,84, por ausência de apresentação de documentos, referentes aos seguintes prestadores de serviços médicos:

- Hospital Vera Cruz - R\$ 5.740,64;
- Hospital Mater Dei - R\$ 5.500,00;
- Biocor-R\$ 5.764,86, e
- Unimed/BH - R\$ 3.860,34.

A autoridade fiscal revisora conheceu das razões de nulidades suscitadas pela contribuinte, dispondo que a notificação do lançamento foi recebida pela contribuinte, via postal, conforme comprovante juntado aos autos. Concluiu que não houve cerceio do direito de defesa e não acolheu o pedido de nulidade absoluta do lançamento do crédito tributário.

O sujeito passivo tomou conhecimento do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, ...

A contribuinte não apresentou aditamento à impugnação, ...

3. Diante dos argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESA MÉDICA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos feitos pelo contribuinte de tratamento próprio ou de seu dependente.

Mantidas as glosas pelo não atendimento dos requisitos legais exigidos para acolhimento das deduções.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 22/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 97/98), a ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 20/03/2012 (protocolo de e-fl. 99), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e traz apertada síntese dos fatos;
- repisa seus argumentos impugnatórios preliminares envolvendo nulidade e de mérito acerca da correta dedução das despesas médicas;
- inova apontando inconformismo em relação a: não consideração da presunção de veracidade de suas informações prestadas; ônus da prova; não aplicação da multa de 2% (dois por cento) prevista no Novo Código Civil de 2003; não reconhecimento de ofício da prescrição/decadência do crédito tributário.

5. Seu pedido final para provimento de seu recurso decorre dos argumentos apresentados, e complementa indicando a necessidade de sua intimação em seu endereço residencial e da intimação de seu procurador, visando o exercício de comparecimento e sustentação orais de suas razões recursais.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presente na sua peça impugnatória, cf. indicado no Relatório acima. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos** e mesmo eventuais novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Isto posto, serão portanto ora apreciados **apenas os argumentos** já apresentados na impugnação, atinentes **a nulidade, aplicação de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, e correta dedução das despesas médicas**

11. E neste sentido de análise dos argumentos repisados pelo contribuinte, já manifestou-se corretamente a Primeira Instância e, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado Voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, ora adotados como razões de decidir:

Voto

(...)

Esta autoridade julgadora se manifestará somente sobre as verbas não acolhidas pela autoridade lançadora, mantidas como exigíveis, conforme Termo Circunstanciado de fls. 65/69 e Despacho Decisório de fls. 73 e sobre a aludida preliminar de nulidade.

Aduz a contribuinte que não foi intimada, pela Receita Federal, sobre quaisquer irregularidades em sua declaração do ano base de 2004, com exceção da notificação feita em 01/2008. Entende que é necessário a comunicação do lançamento pessoalmente ao devedor, sob pena de nulidade do ato. Requer a nulidade absoluta do lançamento em razão da ausência de notificação regular da contribuinte.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil — RFB, vê-se que o procedimento fiscal foi precedido do Termo de Intimação nº 2005/606139489551081, tela às fls. 83. A intimação foi feita para que a contribuinte apresentasse os comprovantes de dependência, de despesas com instrução e despesas médicas, sob pena de lançamento de ofício. Com efeito, a contribuinte não recebeu o termo de intimação que lhe fora enviado via postal.

Desta forma, conforme determina o artigo 23, §§ 1º e 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, foi emitido o Edital Malha Fiscal IRPF nº 00004 de 24/09/2007, fls. 84, intimando a contribuinte a comparecer na unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência do Termo de Intimação nº 2005/606139489551081, uma vez que restou

improfícua a tentativa de notificação por via postal. O Edital foi publicado em 24/09/07, com data de ciência em 23/10/07, conforme cópia às fls. 84.

(...)

Conclui-se, pois, que a intimação da contribuinte para apresentação das provas das deduções declaradas, por meio de edital, observou os ditames legais e não há motivo de nulidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal.

O lançamento de ofício está respaldado do art. 841, inciso II, do RIR/99, que determina que o não atendimento à intimação, no prazo fixado, ensejará lançamento de ofício:

(...)

O art. 845, II, do RIR/99, também, prevê que, no caso de não atendimento da intimação, as parcelas não esclarecidas serão abandonadas e os rendimentos tributáveis serão fixados de acordo com as informações de que dispuser a autoridade lançadora:

(...)

Quanto à discordância da contribuinte pela exigência de imposto acrescido de juros, multa e outros encargos, cumpre esclarecer que, no caso de lançamento de ofício, a Lei nº 9.430, de 27/12/96 é clara ao dispor que incidirá multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada (art. 44,1), multa de mora (art. 61 caput) e juros SELIC (art. 61, §3º c/c art. 5º e § 3º da mesma lei):

(...)

Assim, correto o lançamento de ofício com a exigência de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Em relação às despesas médicas, a contribuinte somente contesta a glosa referente à UNIMED/BH, no valor de R\$ 3.860,34, pedindo que a UNIMED seja oficiada para apresentação das cópias das faturas pagas pela impugnante em 2004.

Entendo que não há contestação para as demais despesas médicas, no total de R\$ 17.005,50 (20.865,84 - 3.860,34), haja vista que a contribuinte diz não ter localizado a documentação. Assim, o imposto exigido sobre a glosa de R\$ 17.005,50, é considerada parte não litigiosa e atingida pela preclusão, não mais podendo ser discutida na fase recursal, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser exigida de imediato, nos termos do art. 21, §1º do mesmo Decreto.

Em relação à despesa médica cumpre esclarecer o que determina a legislação de regência. Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, II, "a" e §2º, II:

(...)

O Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, Regulamento do Imposto de Renda -RIR, em seu art. 73, dispõe que as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora:

(...).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes, na Declaração de Ajuste Anual, está sempre vinculado à comprovação da efetiva prestação e/ou disponibilidade dos serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento por parte do Contribuinte.

Foi mantida, no Termo Circunstanciado, a glosa de R\$ 20.865,84 a título despesa médica referentes ao serviços pagos ao Hospital Vera Cruz - R\$ 5.740,64; Hospital Mater Dei - R\$ 5.500,00; Biocor - R\$ 5.764,86, e Unimed/BH - R\$ 3.860,34.

Analizando os autos, não há como acolher as deduções, pois não foram apresentados documentos para corroborar que a contribuinte pagou as despesas declaradas.

A contribuinte pede que a UNIMED/BH seja oficiada para apresentação de cópias das faturas pagas pela impugnante em 2004.

Vale lembrar que o art. 16, m, §4º do Decreto nº 70.235/72 determina que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser pelas hipóteses de força maior, fato ou direito superveniente e para contrapor fatos posteriormente trazidos aos autos.

(...).

A contribuinte não se enquadra em nenhuma destas situações para se deferir produção de prova fora do momento da impugnação.

Ademais, o ônus da prova é da contribuinte e não do ente tributante, quanto a fato impeditivo do direito do fisco, é o que se extrai do art. 333, II, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

(...)

Desta forma, mantém-se a glosa da despesa médica contestada, por ausência de apresentação de prova, não merecendo reparo o valor do imposto apurado no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 65/69 e fls. 73.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do imposto de renda do exercício 2005, no valor de R\$ 3.424,22, acrescido de multa de ofício (75% do valor do imposto), mais juros de mora.

12. Complemente-se o presente Voto apontando que as **intimações** ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)

13. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

14. E a **sustentação oral** pretendida pelo representante da interessada em Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há intimação específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

15. Portanto, todos os argumentos apresentados pela interessada restam afastados, sendo descabidos o provimento de seu Recurso e a reforma da Decisão recorrida, remanescendo a glosa de despesas médicas apontada na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas as matérias atinentes a nulidade, aplicação de consectários legais e correta dedução das despesas médicas e, da parte conhecida do Recurso Voluntário, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima